

II) Serviço de entregas e liquidações:  $\frac{1}{2}$  por cento de quem as requisitar.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição do Ensino Secundário

#### Decreto n.º 20:901

Atendendo a que no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, funciona um curso preparatório, professado em cinco anos, com as mesmas disciplinas, tempos lectivos e programas atribuídos pelo Estatuto do Ensino Secundário ao curso geral dos liceus;

Convindo regular o recrutamento dos professores do mesmo curso de modo a bem defender os interesses do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, é, para todos os efeitos de ordem pedagógica e nomeadamente para o da sua validade, considerado curso geral dos liceus, emquanto a organização do seu ensino for estabelecida de conformidade com o Estatuto do Ensino Secundário, excepção feita à distribuição dos professores por grupos consignada no artigo 48.º do mesmo Estatuto, e for dado inteiro cumprimento ao que neste decreto se dispõe.

Art. 2.º O provimento dos lugares de professores dos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, a que se refere o artigo 44.º do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930, será feito somente em diplomados com o Exame de Estado para o magistério liceal e nas seguintes condições:

a) O provimento dos lugares de professores do 3.º grupo em candidatos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 1.º, 2.º ou 5.º;

b) O dos lugares de professores do 4.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 2.º ou 3.º;

c) O dos lugares de professores do 5.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 6.º, 7.º ou 8.º;

d) O dos lugares de professores do 8.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas do 4.º grupo;

e) O dos lugares de professores do 9.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas do 9.º grupo.

Art. 3.º Os concursos para o provimento dos lugares de professores dos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, serão feitos documentalente e perante o conselho escolar do mesmo Instituto, devendo ser observada a seguinte ordem de preferência na classificação dos candidatos:

a) Professoras efectivas dos liceus com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade e com a classificação de pelo menos 12 valores no Exame de Estado;

b) Professoras efectivas de cinco ou menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário;

c) Professoras agregadas dos liceus com mais de cinco

anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade e a classificação de pelo menos 12 valores no Exame de Estado;

d) Professoras agregadas que não estejam nas condições constantes da alínea anterior;

e) Officiais do exército ou da armada, do quadro permanente ou de reserva, ou milicianos na efectividade de serviço, pela ordem e segundo as condições estabelecidas nas alíneas a), b), c) e d) para as professoras efectivas e agregadas.

§ 1.º Se ao provimento de qualquer destas vagas concorrerem candidatos de mais de um grupo, nos termos do Estatuto do Ensino Secundário, deverá a nomeação recair no mais classificado dos candidatos pertencentes ao grupo ou grupos que não tenham ainda representação no corpo docente do curso preparatório do Instituto.

§ 2.º Das decisões do conselho escolar sobre classificação de concorrentes cabe recurso para a secção pedagógica do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, e desta para o Ministro da Instrução Pública, que decidirá em última instância.

Art. 4.º Os professores e professoras do curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, são obrigados à regência das disciplinas do respectivo grupo em qualquer dos outros cursos que se professam no mesmo estabelecimento de ensino, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 5.º Aos actuais professores e professoras dos referidos grupos de disciplinas do Instituto e aos de educação física serão garantidos todos os direitos e regalias que lhes concedia a legislação anterior, não podendo no entanto transitar para os quadros dos professores dos liceus quando não possuam a habilitação legal para o exercício do ensino secundário oficial.

Art. 6.º Logo que no quadro dos professores do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, ocorra qualquer vaga nos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930, será imediatamente posta a concurso e seguidamente preenchida, nos termos deste decreto.

Art. 7.º São nomeados efectivos os professores provisorios ou contratados que tenham regido disciplinas do curso preparatório do Instituto, pelo menos durante dois anos, e possuam a habilitação legal para o exercício do magistério secundário oficial.

Art. 8.º As transferências de alunas do curso preparatório do Instituto para os liceus femininos e destes para aquele obedecem às condições por lei estabelecidas para a transferência de alunas de liceus femininos entre si.

Art. 9.º Os exames do curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, serão presididos por professores do ensino superior ou secundário propostos pela Direcção dos Serviços do Ensino Secundário e nomeados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

§ 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:331 se determina que os boletins de análise a remeter à Direcção Geral

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1932.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*.